

Tortura nunca mais? O que nos ensina o “Caso Evandro”

*No more torture?
What the “Evandro Case” teach us*

César Augusto Luiz Leonardo 

Doutor em Direito (2018) e Mestre em Direito (2013) pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado e especialista em Direito Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente - SP (2006). Atualmente é Defensor Público - Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na Regional de Marília, e leciona as disciplinas de Direito Processual Civil e Direito Processual Constitucional no Curso de Graduação em Direito e no curso de Mestrado em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - SP (UNIVEM). Membro do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados em Processo). Palestrante e professor convidado em cursos de Pós-graduação.

Heitor Moreira de Oliveira 

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra.

Resumo: Este artigo pretende refletir sobre a atualidade da prática da tortura no Brasil, notadamente sobre o seu uso como instrumento para a obtenção de confissões que, posteriormente, são levadas aos processos judiciais e valoradas como provas que dão azo a condenações manifestamente injustas. Ainda, objetiva-se elencar algumas medidas que podem ser vislumbradas como mecanismos de correção contra a cultura de impunidade e uso sistemático da tortura. Para tanto, vale-se de ampla revisão sistemática da bibliografia sobre o tema, incluindo convenções internacionais, atos normativos e relatórios produzidos por instituições abalizadas. Além disso, será feito estudo de caso sobre rumoroso julgamento que culminou na condenação de sete pessoas inocentes por suposto crime praticado em contexto de ritual satânico na cidade de Guaratuba, litoral do Paraná, na década de 1990. O foco será, especialmente, o uso da tortura durante as investigações policiais do denominado “Caso Evandro”. À luz do referido caso, o problema de pesquisa é, justamente, verificar em que medida ainda persiste a tortura como prática institucional dos aparatos policiais no Brasil. A hipótese que norteia o trabalho é que, ainda hoje, a tortura é empregada porque há impunidade e as provas ilícitas dela derivadas continuam a ser valoradas para condenações injustas.

Palavras-Chave: O Caso Evandro; provas ilícitas; erro judiciário; polícia; confissão.

Abstract: This article intends to reflect upon the current practice of torture in Brazil, notably on its use as an instrument to obtain confessions that are later taken to the judicial proceedings and valued as evidence giving rise to manifestly unfair convictions. Still, the objective is to list some measures that can be envisioned as corrective mechanisms against the culture of impunity and systematic use of torture. For that, it makes use of a wide systematic review of the bibliography on the subject, including international conventions,

normative acts and reports produced by authoritative institutions. In addition, a case study will be carried out on a rumored trial that culminated in the conviction of seven innocent people for an alleged crime committed in the context of a satanic ritual in the city of Guaratuba, on the Paraná coast, in the 1990s. The focus will be the use of torture during the police investigations of the so-called “Evandro Case”. In light of the aforementioned case, the research problem is precisely to verify to what extent torture still persists as an institutional practice of police apparatus in Brazil. The hypothesis that guides the work is that, even today, torture is used because there is impunity and the illicit evidence derived from it continues to be valued for unjust convictions.

Keywords: The Evandro Case; illicit evidence; miscarriage of justice; police; confession.

1 Introdução

“O fato puro e simples de a tortura existir, ser permitida, ser tolerada – ou não poder deixar de existir – denuncia todos os dias o fracasso da ideia de humanidade do homem. Evidencia que o homem é essa imponderável incerteza que cria e destrói, que faz nascer e extermina, que mata para viver e vive para matar.”¹

A citação acima, que inaugura o presente estudo, foi extraída de artigo científico da lavra do professor Paulo Endo, psicanalista, e destaca, a um só tempo, que a tortura é uma odiosa prática que representa o que de pior pode ser feito pelo ser humano e que, infelizmente, cuida-se de fenômeno que ainda hoje persiste em se perpetuar.

Aliás, a pesquisa do professor Endo, publicada em 2018, tinha como objetivo promover um comparativo entre os resultados empíricos descritos em dois trabalhos que examinaram a situação da tortura no Brasil e que igualmente servirão de subsídio para o presente artigo, a saber: o Relatório apresentado pelo Relator Especial Contra a Tortura, da Organização das Nações Unidas (ONU), Sir Nigel Rodley, elaborado após visita feita ao Brasil, apresentado em abril de 2001 à Comissão de Direitos Humanos da ONU e catalogado sob o número E/CN.4/2001/66/Add. 2²; e o Relatório Anual 2015-2016 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)³. Foi concluído, então, que mesmo decorridos os quinze anos que separam a análise de Nigel Rodley e o estudo do MNPCT, muito pouco se alterou ou, em verdade, aumentaram-se os números de torturas praticadas no país, principalmente pela Polícia Civil e Militar. Tudo a indicar que, ainda nos dias de hoje, a tortura permanece sendo uma prática usualmente utilizada no Brasil, especialmente pelas forças policiais e de segurança pública. Com efeito, “provavelmente seria possível concluir que nenhuma das 30 recomendações da ONU, de 2001, foi levada às últimas consequências, indicando claramente que há no Brasil um sistema implantado pró-tortura”⁴.

¹ ENDO, Paulo. Sobre a prática da tortura no Brasil. *Revista USP*. n. 119. São Paulo, SP: 2018, p. 45.

² RODLEY, Nigel. *Relatório sobre a tortura no Brasil*. Produzido pelo relator especial sobre a tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Genebra, Suíça: 2001.

³ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2015-2016*. Brasília, DF: 2016.

⁴ ENDO, Paulo. *op. cit.*, p. 57.

Passam-se os anos, mas a tortura permanece, ainda que de modo escamoteado. Inclusive, em abril de 2022, a jornalista Míriam Leitão, colunista de ‘O Globo’, publicou áudios de Ministros do Superior Tribunal Militar (STM) que relatam casos de tortura durante o período da ditadura militar, em mais de 10 mil horas de gravação, obtidos pelo historiador Carlos Fico, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, donde se ouve, dentre outros relatos, este: “Por que razão ele havia confessado? E ele disse: ‘Ou a gente confessa ou entra no pau’. E é o que está acontecendo”⁵.

A propósito, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 10 de dezembro de 2014, no Capítulo 9, da Parte III (“Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas”), do Volume I, bem destacou o caráter massivo e sistemático da tortura praticada pelo aparelho repressivo do regime militar, e anotou que “a tortura passou a ser sistematicamente empregada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de coleta de informações ou obtenção de confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação)”⁶.

Contudo, a tortura não foi criação da ditadura militar e tampouco cessou com a redemocratização do Brasil, infelizmente. Deveras, “embora a tortura seja moralmente condenada e amplamente combatida, ela continua a ocorrer em todas as partes do mundo, tanto em regimes democráticos quanto em regimes autoritários”⁷ e na história do Brasil tem sido um método empregado sistematicamente, sobretudo contra a parcela da população mais marginalizada e subalternizada, principalmente os negros e pobres⁸.

Ainda hoje, portanto, há inequívoca atualidade do tema, o que definitivamente justifica a presente pesquisa. Nesse sentido, aliás, segundo levantamento feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, entre junho de 2019 e agosto de 2020, 1.250 pessoas foram submetidas a tortura física e psicológica e maus tratos ao serem presas, principalmente, em flagrante⁹.

Diante desse cenário de persistência histórica da adoção da tortura, este artigo tem por objetivo investigar quais as razões que explicam por que ainda hoje, ou seja, mais de trinta anos depois do fim da ditadura militar, são comuns relatos de pessoas que alegam terem sido torturadas pela Polícia, Civil ou Militar, de todos os cantos do Brasil.

A reflexão que ora se propõe tenciona verificar, especialmente, o que justifica a Polícia brasileira, ainda hoje, fazer uso da tortura como mecanismo de obtenção de confissões de pessoas presas e/ou possíveis suspeitos, que são trasladadas para processos judiciais e acabam por desencadear condenações criminais flagrantemente injustas.

Numa perspectiva propositiva, também se objetiva arrolar algumas sugestões de mecanismos corretivos que podem contribuir para eliminar em definitivo com a cultura da impunidade e com o uso sistemático da tortura pelo Estado brasileiro.

⁵ G1. *Em áudios, integrantes do Superior Tribunal Militar relatam casos de tortura durante ditadura*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/17/audios-do-superior-tribunal-militar-mostram-relatos-de-tortura-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2022.

⁶ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, vol. 1. Brasília: CNV, 2014.

⁷ ALVAREZ, Marcos César. Tortura, história e sociedade: algumas reflexões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 72. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, p. 275.

⁸ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*

⁹ G1. *Defensoria Pública diz que, em um ano, 1.250 pessoas sofreram maus-tratos e tortura ao serem presas no RJ*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/17/defensoria-publica-diz-que-em-um-ano-1250-pessoas-sofreram-maus-tratos-e-tortura-ao-serem-presas-no-rj.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Nessa linha de raciocínio, o problema de pesquisa a ser enfrentado é o seguinte: “por que a tortura ainda é uma prática sistemática no Brasil, notadamente como método para a extração de confissões criminais?”.

A hipótese que norteia o desenvolvimento da pesquisa é a de que a continuidade do uso da tortura tem como possível causa a impunidade na investigação das denúncias e para o esclarecimento dos fatos e, inclusive, para a responsabilização dos agentes torturadores, bem como a condescendência do Poder Judiciário nacional quanto à admissão de provas obtidas por meio de torturas, cuja alegação é sistematicamente rechaçada pelos juízes.

Para alcançar os seus objetivos e a fim de responder a questão de pesquisa, o presente trabalho se pauta em ampla revisão sistemática de bibliografia autorizada sobre o tema, incluindo convenções internacionais, atos normativos, a exemplo de leis e de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como os dois relatórios citados acima (Relatório de Nigel Rodley, de 2001, e o Relatório Anual 2015-2016 do MNPCT).

A par disso, é realizado um estudo de caso sobre o episódio criminal que ficou amplamente conhecido como “As Bruxas de Guaratuba” e diz respeito ao assassinato brutal do menino Evandro Ramos Caetano, em 1992, na cidade litorânea de Guaratuba, no Estado do Paraná, que deflagrou posterior acusação e prisão de sete pessoas, a saber: Beatriz e Celina Abagge, respectivamente filha e mulher do Prefeito de Guaratuba à época dos fatos, os “pais-de-santo” Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares¹⁰, além de Airton Bardelli e Francisco Sérgio Cristofolini. Com exceção dos dois últimos, todos os demais acusados confessaram extrajudicialmente a suposta participação no homicídio do garoto Evandro, inclusive com gravação em fitas cassete (áudio) e VHS (vídeo), mas posteriormente e durante todo o curso do processo, alegaram que confessaram mediante tortura levada a cabo pela Polícia Militar, o que também foi mencionado por Bardelli e Cristofolini. As alegações de tortura, contudo, foram desacreditadas e Beatriz, Osvaldo, Vicente e Davi acabaram condenados a longas penas privativas de liberdade, e, inclusive, de Paula veio a óbito enquanto estava preso.

O caso voltou a ganhar repercussão nacional com a publicação, em 2018, do *podcast* produzido por Ivan Mizanzuk denominado *O Caso Evandro*, e posteriormente lançado em formato de série documental, de mesmo nome, pelo *streaming Globo Play*. Ao longo do trabalho, o jornalista obteve acesso a gravações inéditas, que não tinham sido incluídas nos autos processuais, que demonstram, à saciedade, fortes elementos de prática de tortura contra os acusados, o que veio à baila no episódio 25 (*Sete segundos*).

Nessa toada, a proposta do presente artigo, composto por cinco seções, incluindo esta introdução e as considerações finais, é estabelecer, à luz do “Caso Evandro”, uma análise crítica sobre a persistência histórica e a continuidade atual do emprego da tortura pelos aparatos policiais brasileiros, mormente para a extração de (falsas) confissões que são (ainda que desavisadamente) utilizadas para embasar condenações penais injustas.

Desde já, é importante deixar claro que, conforme se evidencia nas linhas que seguem, em que pese se tratar de um caso judicial da década de 1990, portanto, de trinta anos atrás, o que ali se verificou, lamentavelmente, insiste em acontecer, ainda hoje, na realidade brasileira, de sorte que muitos casos

¹⁰ Na verdade, Davi dos Santos Soares era o Vice-Presidente da Associação dos Artesãos de Guaratuba, contudo, acabou sendo amplamente referenciado, inclusive pela mídia, como mais um “pai-de-santo”.

atuais, da década de 2020, refletem muito do que ali se verificou. Portanto, analisar o “caso Evandro” é, segundo nossa proposta, um bom material que serve de objeto de reflexão sobre as práticas (policiais, judiciais, estatais, etc.) que ainda são adotadas.

1. O “caso Evandro” ou “As Bruxas de Guaratuba”

Na onda de uma série de sequestros contra crianças no Estado do Paraná no início da década de 1990, no dia 06 de abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral paranaense, o pequeno Evandro Ramos Caetano, que contava com seis anos de idade, desapareceu quando fazia o trajeto entre a casa e a escola. Para a investigação do possível sequestro, foi acionado o Grupo T.I.G.R.E. (Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial), equipe de elite da Polícia Civil do Paraná. Poucos dias depois do sumiço do garoto, em 11 de abril, o seu corpo foi encontrado, num matagal, mutilado, sem as mãos, escarpelado e com as vísceras arrancadas. A investigação da Polícia Civil prosseguiu para que se esclarecesse o homicídio do pequeno Evandro, contudo, sem grandes avanços. O caso apresentou significativa reviravolta com as prisões efetuadas pelo Grupo ÁGUIA (Ação de Grupo Unido de Inteligência e Ataque) da P-2, o setor de inteligência da Polícia Militar do Paraná, na chamada “Operação Magia Negra”. No dia 1º de julho de 1992, foram presos Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares; no dia seguinte, 02 de julho, Celina Abbage, Beatriz Abbage e Vicente de Paula Ferreira; e, finalmente, no dia 03 de julho, Airton Bardelli e Francisco Sérgio Cristofolini. De fato, após breve investigação deflagrada a pedido do Doutor Celso Carneiro Amaral, então Procurador de Justiça do Estado do Paraná, em atenção às denúncias formuladas por Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente próximo de Evandro, a Polícia Militar concluiu que o crime bárbaro teria sido cometido pelos sete presos, a título de sacrifício em ritual de magia negra, encomendado pela esposa do então Prefeito de Guaratuba, com a finalidade de trazer fortuna e conquistas políticas para a família¹¹.

O caso contém considerável complexidade, na medida em que envolve muitos elementos de diferentes naturezas, a exemplo de disputas políticas, trama motivada por vingança pessoal e preconceitos de ordem religiosa. A bem dizer, no caso Evandro “o que não falta são teorias da conspiração – tanto para a defesa quanto para a acusação”¹², razão pela qual “as convicções sobre a culpa ou a inocência nesse processo parecem se formar não por méritos das partes, mas por absurdos feitos pelos opositores”¹³.

Os sete presos foram denunciados pelo Ministério Público, processados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, pronunciados e, em seguida, julgados pelo Tribunal do Júri. Ao longo de décadas, ocorreram diversos julgamentos, incluindo aquele que ficou conhecido como o mais longo da história do Brasil, realizado na cidade de São José dos Pinhais, em 1998, e que durou um total de trinta e quatro dias. Ao final, Celina e Beatriz foram absolvidas, porque o corpo de jurados votou negativamente o quesito da materialidade, endossando a tese defensiva de que o corpo achado no matagal não pertencia ao garoto Evandro. Entretanto, o júri foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pois se entendeu que o resultado era manifestamente contrário à prova dos autos, sobretudo

¹¹ PROJETO HUMANOS: *O caso Evandro*. [Locução de]: Ivan Mizanzuki. 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/3ImOWdGnN8mHFNaKwMSFJx>. Acesso em: 02 fev. 2022.

¹² MIZANZUK, Ivan. *O caso Evandro - sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica*. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021, p. 176.

¹³ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 271.

porque o caso Evandro foi uma das primeiras investigações criminais no Brasil a empregar técnicas de DNA, tendo sido realizado exame que comprovara que o corpo era de Evandro. Ao fim e ao cabo, Osvaldo, Davi e de Paula foram condenados em julgamento de 2004 e Beatriz foi condenada no ano de 2011¹⁴¹⁵.

O processo judicial que resultou na condenação de quatro dos sete acusados foi marcado por uma intensa disputa de narrativas entre acusação e defesa. Nesse sentido, a defesa baseou sua argumentação em quatro teses principais, a saber: que a investigação conduzida pela Polícia Militar era ilegal e inconstitucional; que tudo não passou de uma perversa trama montada por Diógenes Caetano dos Santos Filho, declarado inimigo da família Abagge, que tinha interesse em se vingar de Celina, suposto pivô que provocou o divórcio de seus pais; que o corpo encontrado no dia 11/04/1992 não era de Evandro; e que os sete acusados teriam sido submetidos a cruéis sessões de tortura, o que deu azo às confissões extrajudiciais declaradas e gravadas pelo Grupo ÁGUIA.

Considerando as condenações de Osvaldo, Davi, Vicente e Beatriz, é fato que, apesar dos relatos das vítimas, a tese de tortura não restou acreditada pelos jurados.

Anos depois, no dia 31 de outubro de 2018, o professor e jornalista independente Ivan Mizanzuk publicou o primeiro episódio de *O Caso Evandro*, a quarta temporada do *podcast Projeto Humanos*¹⁶. Num total de trinta e seis episódios, o *podcast* revisitou os principais pontos que permearam o caso, incluindo os meandros dos julgamentos dos sete réus, valendo-se dos áudios das gravações de algumas das sessões do Júri popular. O trabalho ganhou ampla notoriedade e resultou na produção de série documental pelo *streaming Globoplay*, bem como na publicação de um livro de autoria de Mizanzuk. Para fins deste trabalho, insta salientar que foram exploradas as alegações de tortura, inclusive com a reprodução de depoimentos dos acusados sobre o que teriam sofrido, divulgadas no *podcast* e/ou contidas na obra de Mizanzuk, bem como em autobiografia lançada por Celina e Beatriz Abagge logo após a repercussão positiva do *podcast*.

1.1. As alegações de torturas

Como dito, os sete acusados, sem exceção, declararam ter sofrido torturas por parte dos policiais militares que efetuaram as suas prisões. Com efeito, “durante todo o processo do caso Evandro, a defesa das Abagge buscou construir a tese da tortura”¹⁷.

Segundo a versão dos réus Osvaldo e Davi, um grupo de policiais os capturaram e os levaram para a residência do ex-ditador paraguaio Alfredo Stroessner, no município de Guaratuba, que serviu como uma “casa ou chácara das torturas”. Lá, teriam sofrido toda espécie de ameaças e agressões, físicas e psicológicas. Nessa toada, alegam que foram vítimas de afogamento, que levaram choques e que

¹⁴ Airton Bardelli e Francisco Sérgio Cristofolini foram absolvidos em julgamento ocorrido em 2005. Contra a decisão, foi interposto recurso pelo Ministério Público, porém reconheceu-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Da mesma forma, devido à redução do prazo prescricional pela avançada idade, Celina Abagge não foi submetida a novo júri, pois sua punibilidade já estava extinta.

¹⁵ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

¹⁶ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

¹⁷ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 157.

sofreram variadas sevícias, além de ouvir gritos e testemunharem agressões alheias, que serviam para construir um ambiente ameaçador, de pressão e de desespero, que despertou aflição e angústia¹⁸.

No mesmo sentido, Beatriz e Celina também alegaram terem sido levadas para a mencionada “casa das torturas” e lá submetidas a sessões de insuportável dor e medo¹⁹.

A tese que a defesa buscou, ainda que sem êxito, emplacar nos julgamentos era a de que os acusados foram gravemente torturados pelos policiais para que confessassem ter matado o menino Evandro num ritual satânico, e que, por horas, foram violentados freneticamente para que reproduzissem fatos, ‘encaixando’ a narrativa o mais próximo possível dos elementos contidos na denúncia apresentada por Diógenes dias antes ao Ministério Público do Estado do Paraná. Portanto, o objetivo espúrio da tortura infligida contra os acusados era nítido: fazê-los confessar crime que alegam não ter cometido.

Aqui, convém transcrever parte do depoimento judicial prestado por Beatriz e reproduzido entre 52’24’’ e 57’22’’ do episódio 10 (*As prisões de 1 e 2 de julho*) do *podcast*, que foi ao ar em 13/03/2019²⁰. Ao leitor, convém alertá-lo antecipadamente que o trecho a seguir é forte e contém denso relato de agressão sexual (estupro).

Eles me levaram para um quarto. Quando eu cheguei nesse quarto, eles me jogaram numa cama. Eu comecei a ouvir os gritos da minha mãe. Eu pedi para eles não colocarem a mão nela, porque ela tinha problema de coração. [choro] Aí eles foram tirando a minha roupa e falavam: “que putinha gostosa que você é”. Tiraram a minha bota. Tiraram a minha calça. E tentaram me virar de costas. Nesse momento, eu senti alguma coisa sendo introduzida no meu ânus. [choro] Eu gritava “tira a mão de mim, seus porcos, isso não, isso não. Eles arrancaram toda a minha roupa. No momento em que eles foram arrancar a minha blusa, eu consegui ver exatamente o rosto daquele monstro que estava em cima de mim. Uns me seguravam pelos braços, outros me seguravam pelas pernas. [...] Eles foram me violentando. [choro] Eles me violentavam ora pela frente, ora por trás. Introduziam objetos e eu gritava. Eu gritava e pedia “pelo amor de Deus, parem com isso”. Eles não paravam nunca. Não foi uma, nem duas, foram várias vezes. [...] Eles me jogaram nessa outra cama. Eu estava inteiramente nua. Eles começaram o afogamento. Pegaram uma toalha com sabão e apertavam em mim, falavam assim “foi assim que você matou a criança?”, e eu dizia “que criança?”, eu não sabia por que, não sabia o que eles queriam de mim. Eu só dizia que não tinha feito nada, para eles pararem com aquilo. E eles continuaram com o afogamento, com a toalha molhada de sabão, por bastante tempo. Nisso, eles entravam no quarto todos correndo, saíam todos correndo. Eu não sei precisar quantos policiais estavam. Policiais não, são torturadores, são monstros.²¹

No mesmo sentido, em seu livro de memórias, Beatriz detalha o *modus operandi* que a Polícia Militar paranaense teria adotado para fazê-la encampar, mediante tortura, a narrativa que desejavam ver reproduzida pela prisioneira.

Amarraram fios nos meus dedos e comecei a sentir choques elétricos. Estavam me treinando para eu saber o que deveria e como deveria falar durante a ‘confissão’. Com os choques, meus esfínteres relaxaram. Evacuei e urinei nas calças. Desmaiei diversas vezes. Não aguentava mais e ia, aos poucos, falando tudo o que mandavam. Quando errava alguma palavra, eles davam novamente o choque e diziam: — Fale

¹⁸ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

¹⁹ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

²⁰ Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/o-caso-evandro/10-as-priso-es-de-1-e-2-de-julho/>.

²¹ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

tudo certinho que não fazemos mais nada com você. Eu prometo que vou deixar vocês em Guaratuba e lá vocês terão advogados... Agora confesse! — Não é assim... Diga que você matou a criança. Então eu dizia o que eles queriam: — Eu matei a criança, pronto! E assim continuaram até se sentirem satisfeitos e com tudo que queriam gravado em fita cassete.²²

Na mesma obra, também Celina ilustra a forma como a tortura foi utilizada como mecanismo de extração forçada de falsas ‘confissões’. O procedimento consistia, em síntese, no aperfeiçoamento da versão dos fatos mediante reiteradas agressões:

— Celina, você vai dizer que matou o menininho e que está arrependida. Fale quando eu apertar o seu braço. — Eu matei o menininho! — Matou como? Antes de ligar novamente o gravador, o policial dizia com o que e como eu teria cometido o crime. — Matei com uma serra. — Que serra? — Serra de cortar pão! Gravador desligado. Socos, tapas, estrangulamento. — Está bem, com serra da serraria! E assim foi. Se não estava como queriam, batiam em mim, torciam meu braço para trás, minha perna para cima... E eu não aguentava mais! Quando ficaram satisfeitos, saíram.²³

Cumprе registrar, uma vez mais, que, malgrado os relatos supratranscritos, a tese de tortura não foi reconhecida pelos jurados e jamais foi reputada como digna de fé pelo Ministério Público do Estado do Paraná. De outra banda, as confissões dos acusados inequivocamente serviram como elemento de convencimento para suas condenações²⁴, até mesmo pela notória repercussão social que gerou a transmissão midiática, nas redes de televisão, da gravação do áudio dos acusados supostamente confessando o crime. Afinal, “Com os casos penais polêmicos que são abordados pela mídia, especialmente, os que tratam de crimes contra a vida, percebe-se que os acusados são vistos, pela sociedade, como pessoas indignas de viver no meio social”²⁵. Deveras, não há como ignorar a espetacularização que se criou com a prisão dos sete acusados e o impacto que isso deflagrou no imaginário social, fomentado pela veiculação nacional das confissões. Aliás, no dia 03 de julho de 1992 os réus Osvaldo, Davi e de Paula foram apresentados ao público numa entrevista coletiva na Secretaria de Segurança Pública do Paraná, onde, mais uma vez, sob os holofotes de muitas câmeras, confessaram a prática do crime. Aqui é importante registrar que “a imprensa sensacionalista forma a opinião de milhares de pessoas a partir de narrativas enviesadas, capazes de construir no imaginário social a figura de inimigos sociais, por meio de julgamentos morais sumários”²⁶, o que não foi diferente com o caso Evandro, que recebeu massiva atenção dos meios de comunicação.

Cumprе registrar ainda que, não sem alguma dose de polêmica²⁷ (o que, em se tratando do “caso Evandro” se tornou algo ordinário), as alegações de torturas foram objeto de investigação no bojo de

²² ABAGGE, Celina Cordeiro; ABAGGE, Beatriz Cordeiro; organização de Sheila Cordeiro Abagge. *Malleus: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário*. 1ª ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 53.

²³ ABAGGE, Celina Cordeiro; ABAGGE, Beatriz Cordeiro. *op. cit.*, p. 38.

²⁴ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 177.

²⁵ SANTOS, Mariane Isabel Silva dos; CAMPELO, Raissa Braga; SILVA, Pollyana de Queiroz. Influências midiáticas nas decisões dos magistrados criminalistas. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 7. Brasília, DF: jan./dez. 2014, p. 143.

²⁶ MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, v. 4. Belo Horizonte, MG: 2019, p. 410.

²⁷ Uma das alegações da defesa durante os julgamentos dos acusados consistia na indevida participação de membro do Ministério Público que também teria contribuído para as torturas e, mesmo assim, atuou como órgão oficiante no curso do inquérito policial de investigação das alegações de torturas.

inquérito policial aberto em 06 de novembro de 1992 a pedido da defesa das Abagge. Entretanto, ao fim e ao cabo, o inquérito foi arquivado.

Sem dúvidas, as alegações das torturas ganharam importante contribuição da advogada Isabel Kugler Mendes, que à época chefiava o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão responsável pela elaboração de dois dossiês sobre o tema: o primeiro, “Relatório - Caso Evandro de Guaratuba”, foi feito no dia 23 de novembro de 1992; o segundo, mais completo, data do dia 23 de junho de 1993, e é intitulado “Tortura Nunca Mais?”, contendo uma série de depoimentos dos acusados, colhidos em visitas que fez às penitenciárias onde estavam presos. Note o leitor que o título do presente artigo retoma aquele do segundo dossiê, que, na forma de pergunta, provoca inquietação: depois de um longo período de ditadura militar que se notabilizou pelo uso sistemático da tortura, o anseio da população brasileira, pelo fim do emprego da tortura, tornou-se realidade? Infelizmente, o caso Evandro mostrava que o lema “Tortura Nunca Mais” continuava sendo mais um programa de expectativas para o futuro do que uma conquista em termos práticos no tempo presente. Nessa trilha, considerando que o caso Evandro ocorreu pouco tempo após a vigência da Constituição de 1988, este artigo lança a indagação se atualmente, após mais de trinta anos, “Tortura Nunca Mais” permanece sendo uma pretensão ou se a abolição do uso da tortura é, de fato, uma realidade.

1.2. As comprovações de torturas

Em várias oportunidades em que se dirigiu à imprensa ou mesmo em que foi inquirido em juízo, Diógenes Caetano sempre insistia na existência de outra fita cassete que continha mais uma confissão de Osvaldo Marcineiro²⁸. Contudo, a citada fita não constava dos autos, o que fez com que Ivan Mizanzuk sobre ela se referisse como “uma fita fantasma”²⁹. Ocorre que, durante o tempo em que publicava os episódios do *podcast*, uma fonte anônima disponibilizou para o jornalista Ivan Mizanzuk a tal fita remanescente (em verdade, duas fitas), cujo teor finalmente tornou-se público com o lançamento do episódio de número 25 de *O caso Evandro*³⁰. Nas palavras do próprio Ivan:

A partir do momento em que falaram das torturas, Osvaldo, Davi, De Paula, Beatriz e Celina repetiam que os policiais gravavam constantemente o que diziam com um pequeno gravador. Contudo, os únicos registros anexados ao processo eram as fitas VHS dos dias 2 e 3 de julho e a fita cassete com a confissão das Abagge, no início da qual aparece, de maneira inexplicável, Osvaldo. Para a promotoria, era falsa a afirmação dos réus de que havia gravações além daqueles vídeos e da fita cassete. Mas as fitas que recebi provam que os acusados falavam a verdade.³¹

As fitas novas trouxeram sólidos indícios de que, de fato, os acusados foram submetidos a cruéis sessões de tortura para que confessassem o homicídio de Evandro. De fato, “É chocante, ao ouvir (...), perceber a voz ofegante de Osvaldo, algo que não se espera de um interrogatório policial, e o momento em que ele, quando diz seu endereço, dá um grito de dor”³². Não só. As novas fitas contêm vários trechos que evidenciam o uso de técnicas de inquirição inadequadas, bem como súplicas e manifestações verbais de dor e tensão, tudo a conduzir para a irrefutável conclusão de que houve torturas. Nesse sentido, é o

²⁸ PROJETO HUMANOS: O caso Evandro. *op. cit.*

²⁹ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 188-189.

³⁰ Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/o-caso-evandro/25-sete-segundos/>.

³¹ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 317-318.

³² MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 320.

que se extrai do trecho em que Osvaldo, em voz ofegante, diz ao inquiridor: “Não faz isso, por favor, eu tô falando tudo, eu tô cooperando”³³. Ainda, em outro trecho, ouve-se o interrogador de Beatriz dizendo-lhe: “Olhe, menina, acho que nós vamos ter que *continuar* na nossa sessão”³⁴. Em suma, “se há algo que essas fitas nos contam é que houve muita invenção e dor”³⁵.

Aliás, até mesmo o Doutor Paulo Markowicz, então Promotor de Justiça que liderou a acusação nos Júris do caso Evandro, não conteve a estranheza diante do teor das novas fitas, conforme registrou Ivan Mizanzuk, referindo-se ao momento da apresentação ao membro do Ministério Público nas gravações da série do *Globoplay*:

Mais reticente, o promotor Markowicz começa dizendo não notar nada necessariamente errado ali. Mas a postura neutra se mantém só até o trecho em que um dos torturadores diz a Beatriz algo como: “Nós vamos ter que continuar a nossa sessão”. Nesse momento, Markowicz admite ao diretor Aly Muritiba, que conduz as conversas, que isso, sim, é estranho. “Sessão de quê? De cinema que não é”.³⁶

Insta salientar que, diante da divulgação pública das novas fitas, Beatriz, Davi e Osvaldo ingressaram, no Tribunal de Justiça do Paraná, com pedido de revisão criminal das sentenças que os condenaram, para que sejam declarados inocentes, absolvidos e indenizados pelo erro judiciário³⁷. O processo ainda aguarda julgamento.

Ademais, após a repercussão nacional do trabalho de Ivan Mizanzuk, o Governo do Paraná criou o Grupo de Trabalho “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”, com o objetivo de “aprender com os possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro”. O GT finalizou seu trabalho com a elaboração de um relatório que deu azo a um pedido formal de perdão para a senhora Beatriz Abagge, assinado pelo secretário da Justiça, Ney Leprevost, que consignou ter formado convicção pessoal no sentido “de que são muitas as evidências que a Senhora e outros condenados no caso foram vítimas de torturas gravíssimas” e, ao final, expressou seu repúdio “ao uso da máquina estatal para prática de qualquer tipo de violência, e neste caso em especial contra o ser humano para obtenção de confissões”³⁸.

De fato, as novas fitas são reveladoras e o seu conteúdo não pode ser ignorado.

Mais uma vez, alinhando-se às palavras de Ivan Mizanzuk:

O que mais me assombra nisso tudo é uma percepção de que os policiais sentem que estão fazendo um bom trabalho, que basta apertar um pouco mais para Osvaldo falar a ‘verdade’. Seguindo a lógica perversa de que é por meio de violência que se faz um assassino confessar, os policiais talvez nem considerassem aquilo tortura, mas um método de investigação.³⁹

³³ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 322.

³⁴ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 336.

³⁵ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 323.

³⁶ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 343.

³⁷ G1. *Caso Evandro: Defesa de condenados por morte da criança pede à Justiça revisão criminal das sentenças*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/12/07/caso-evandro-defesa-de-condenados-por-morte-da-crianca-pede-a-justica-revisao-criminal-das-sentencas.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2022.

³⁸ G1 Paraná RPC. *Caso Evandro: Governo do Paraná faz carta com pedido de perdão por 'torturas' a Beatriz Abagge*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/01/15/caso-evandro-governo-do-parana-faz-carta-com-pedido-de-perdao-por-torturas-a-condenada-por-morte-da-crianca.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

³⁹ MIZANZUK, Ivan. *op. cit.*, p. 325.

É justamente sobre isso que o presente trabalho se debruça a seguir. Vale dizer, por que ainda é viva uma cultura institucional, enraizada no Brasil, que faz crer que o policial realiza um ‘bom trabalho’ ao obter confissões mediante a tortura de suspeitos?

Na próxima seção, a tarefa que se põe é entender como funciona e porque é tão viva essa *lógica perversa* citada por Mizanuk no trecho transcrito acima.

2. A radiografia da tortura no Brasil: passado e presente

A tortura é prática conhecida e empregada com frequência desde priscas eras. Com efeito, “a história do direito penal demonstra que desde a Antiguidade existem e foram usadas várias formas de tortura, com métodos e finalidades diversas, uma prática regulamentada e aceita pela sociedade primitiva como forma de manter a ordem”⁴⁰.

De fato, foram muitas as finalidades utilizadas, historicamente, para justificar o uso da tortura. Durante a pré-história e a Antiguidade, a tortura foi utilizada como forma de reprimenda e punição contra malfeitores que praticassem atos contrários à harmonia do bando ou da sociedade. Na Idade Média, sob os auspícios da Igreja, a tortura passou a ser aplicada com finalidade instrumental, isto é, como mecanismo para apuração de delitos e/ou para aplicação de castigos. Nesse período histórico, se consolida o emprego da tortura como instrumento apto para extrair confissões da prática de crimes, valoradas como provas no processo penal para a descoberta da verdade e, assim, de condenações. Noutras palavras, “historicamente a tortura foi utilizada como meio de prova, através da confissão e de declarações, artifícios para chegar à descoberta da verdade”⁴¹.

É somente nos séculos XVII e XVIII, na esteira do Iluminismo e do movimento para humanização das penas, capitaneado por Cesare Beccaria, autor da célebre obra *Dos Delitos e Das Penas*, que ocorre a proscrição da tortura⁴². E apenas em meados do século XX, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é iniciado o processo para a criminalização da prática da tortura, de modo que atualmente o emprego da tortura assume a condição de crime⁴³.

Em síntese, hodiernamente é assente o entendimento de que “torturar é proibido. O fundamento desta proibição está em que a tortura viola a dignidade humana”⁴⁴.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant registrava que o homem, considerado como uma *pessoa*, isto é, como um sujeito de uma razão prático-moral, não deve ser tratado como *meio*, ou seja, como um *instrumento* para satisfação de interesses alheios, mas sim como *um fim em si mesmo*,

⁴⁰ CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. “Direito a não ser torturado?” A integridade moral como bem jurídico indisponível no Direito Penal brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. vol. 8. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁴¹ CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. *op. cit.*

⁴² BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Edizione di riferimento: a cura di Renato Fabietti, Mursia: Milano, 1973. Disponível em: http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/Volume_7/t157.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁴³ CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. *op. cit.*

⁴⁴ GRECO, Luís. As regras por trás da exceção – Reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bomba-relógio”. *Revista Jurídica*. v. 23. n. 7. Curitiba, PR: 2009, p. 235.

uma vez que é portador de um valor interno inderrogável, qual seja, a *dignidade*, “pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele”⁴⁵.

Ocorre que a tortura é precisamente a completa e integral *negação da dignidade* da pessoa humana, na medida em que a pessoa tortura é tratada como um mero *objeto* nas mãos do agente torturador. Vale dizer, a tortura anula em absoluto a autonomia do indivíduo, que se transforma em *instrumento* do torturador para que atenda aos seus interesses, notadamente para que, forçadamente, emita uma declaração (comumente falsa) contra a sua vontade, a saber, uma confissão – conforme se verificou no “caso Evandro”. Em verdade, a tortura viola a dignidade humana na medida em que prejudica a capacidade de resistência e de agir da vítima torturada, mas, não só, também é um ato perverso e odioso que tem o condão de colocar a vítima contra si mesma, para que, por suas próprias mãos (ou, por sua própria ‘boca’, no caso de falsas confissões), contribua para um dano contra a sua pessoa, tornando-se assim, sem querer, um cúmplice de sua própria violação. Noutras palavras, “Quando realizada como forma de interrogatório, a tortura não apenas fere e degrada, mas coloca a própria vítima contra si mesma, obrigando-a a confessar segredos ou a se auto-incriminar”⁴⁶.

Em síntese,

A tortura significa um atentado à dignidade humana. Ao torturado se nega sua condição de pessoa e é convertido a objeto. O uso da tortura significa degradar a vítima de sua condição humana, negando-lhe sua liberdade, considerando-o 'algo' sujeito a leis puramente mecanicistas: seu corpo nas mãos do torturador tem que reagir como ele pretende. Esta é a ideia que está presente na mente do torturador e que o torturado percebe e vive em sua própria pessoa: 'seu corpo é fraco, tão fraco que basta que te faça sofrer para você dizer e fazer o que eu quero: você não agirá de acordo com sua vontade, mas de acordo com a minha'. O torturado é considerado pelo torturador como um simples objeto em suas mãos, o que significa negar-lhe que seja um fim em si mesmo (essência da dignidade).⁴⁷

É justamente uma relação de *assimetria de poder* que caracteriza a tortura, que pode se verificar mesmo quando não haja efetiva imposição de dor física ou psíquica ao sujeito torturado. De fato, ao contrário do que advogava o modelo psicologista, baseado numa perspectiva psicológico-naturalista, “o aspecto decisivo da tortura não é a imposição de dor ou sofrimento, e sim o *exercício da dominação mais completa que se pode imaginar sobre uma pessoa*”⁴⁸, o que evoca a perversidade da prática, consistente “na inversão das concepções tradicionais de ação, consentimento e responsabilidade que a tortura provoca, uma vez que a tortura teria o significado de que o torturado, ao não cooperar, seria o próprio autor das ações de tortura”⁴⁹. O que caracteriza, pois, a tortura é uma relação de absoluta

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. por Clélia Aparecida Martins [primeira parte], Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof [segunda parte]. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013, p. 208.

⁴⁶ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*

⁴⁷ GRIMA LIZANDRA, Vicente. *Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 64. Tradução livre. No original: “La tortura significa una agresión a la dignidad humana. Al torturado se le niega su condición de persona y se le convierte en un objeto. El uso de la tortura significa degradar a la víctima de su condición humana, negarle su libertad, considerarlo ‘algo’ sometido a leyes puramente mecanicistas: su cuerpo en manos del torturador tiene que reaccionar tal como éste pretende. Esta es la idea que está presente en la mente del torturador y que el torturado percibe y vive en su propia persona: ‘tu cuerpo es débil, tan débil que basta que te haga sufrir para que digas y hagas lo que yo quiera: no actuarás conforme a tu voluntad, sino conforme a la mía’. El torturado es considerado por el torturador como un simple objeto en sus manos, lo que supone negarle que es un fin en sí mismo (esencia de la dignidad)”.

⁴⁸ GRECO, Luís. *op. cit.*, p. 235. Itálico no original.

⁴⁹ GRECO, Luís. *op. cit.*, p. 235.

desigualdade entre o agente torturador e a vítima torturada. “A tortura é uma totalidade. É a presença assumida, deliberada, explícita da imposição da dor, da morte, do fim de tudo numa *cena em que uns podem tudo e alguém pode nada*”⁵⁰. A tortura é, em resumo, uma perversa cena na qual a vítima nada pode fazer. Se não cooperar com o torturador, irá sofrer, física e psicologicamente, por ‘culpa’ sua, porque não está ‘colaborando’. Se acabar cooperando com o torturador, ironicamente terá sido cúmplice de seu próprio infortúnio, pois terá produzido prova contra si mesmo.

De prática pública comum e até mesmo amplamente aplicada, como no tempo da Santa Inquisição, no século XX houve a proibição, *no plano jurídico-formal* (frise-se⁵¹), da prática da tortura, que foi finalmente considerada crime.

A propósito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de dezembro de 1984, adotou a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, internalizada pelo direito nacional pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Segundo a dicção do artigo 1º da Convenção, o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa com a finalidade de obter informações ou confissões e/ou de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido e/ou de intimidar ou coagir, bem como por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza⁵².

Na mesma toada, a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, concluída em Cartagena, Colômbia, em 09 de dezembro de 1985, e promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 09 de dezembro de 1989, entende por ‘tortura’ todo ato pelo qual “são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim” e “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”⁵³.

No ordenamento jurídico nacional, a proibição e repressão da prática da tortura também encontrou especial previsão no período da redemocratização, logo após o fim da ditadura militar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 5º, prescreve que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e no inciso XLIII do mesmo dispositivo assevera que a lei considerará a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, além daqueles definidos como hediondos, como “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”⁵⁴.

Convém observar que as duas convenções internacionais, a interamericana e a da Organização das Nações Unidas (ONU), já estavam vigentes, inclusive no ordenamento jurídico nacional, bem como a Constituição de 1988, à época do “caso Evandro”. Noutras palavras, ao tempo em que, segundo os

⁵⁰ ENDO, Paulo. *op. cit.*, p. 45.

⁵¹ O destaque é feito porque, como será dito em seguida, desafortunadamente a proscrição jurídica não foi acompanhada, *no plano dos fatos*, pela eliminação prática do uso da tortura, no mundo e no Brasil.

⁵² BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵³ BRASIL. *Decreto nº 98.386, de 09 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

sete acusados, a Polícia Militar do Paraná empregou a tortura como mecanismo para extração de (falsas) confissões, já era assentado, *ao menos no plano dogmático jurídico*, a proibição da tortura.

No ano de 1997 foi editada a Lei nº 9.455, que assim define os crimes de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.⁵⁵

Diferentemente dos textos convencionais, a lei brasileira prevê a tortura como um *crime comum*, que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial do agente ativo (o torturador). Desse modo, segundo a Lei nº 9.455/97, o crime pode ser praticado não apenas por “funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas”, conforme exige a definição contida no artigo 1º da Convenção da ONU, mas também por qualquer particular. Na verdade, nos termos da lei brasileira, o fato de o autor do delito ser funcionário público figura como causa de aumento da pena (artigo 1º, § 4º, inciso I), e não como elementar do tipo penal.

O conceito extensivo de tortura é elogiado pela doutrina especializada:

O delito de tortura possui uma especificidade ímpar, ele protege um bem jurídico não tratado pelo Código Penal ou pelas demais leis, e nesse sentido é que se deve considerar torturador todo aquele que, a serviço do Poder Público ou atuando na esfera particular, no recesso do seu lar, de uma creche, de uma escola ou de um asilo, coloquem em risco ou lesionem a dignidade única e inerente a cada ser humano pelo simples fato de sê-lo.⁵⁶

Comparando-se as definições convencional e legislativa, alinha-se ao *conceito multijurídico de tortura* contido no *Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), calcado no princípio *pro homine* ou *pro personae*, que prestigia a norma mais ampla ou a interpretação mais ampla. De acordo com esse conceito, a designação de um ato como tortura contempla os seguintes elementos, a saber, “(i) ato de infligir dor ou sofrimento, por ação ou omissão; (ii) intencionalidade da conduta; (iii) finalidade⁵⁷, considerada dentro de um rol não exaustivo e, portanto, bastante amplo”⁵⁸, incluindo obtenção de

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵⁶ CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. *op. cit.*

⁵⁷ Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tortura, quando praticada contra pessoa presa, independe da finalidade, uma vez que não se exige o especial fim de agir na conduta do agente. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 856706 AC 2006/0114492-0, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento 06/05/2010, T5-QUINTA TURMA, DJe 28/06/2010.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

informação ou declaração da pessoa ou de terceiro e a extração de confissão da pessoa ou de terceiros, e, por fim, (iv) realizado por agente público ou outra pessoa no exercício de funções públicas ou por qualquer particular⁵⁹, por ação, incluindo a sua instigação, ou por omissão, incluindo o seu consentimento ou aquiescência.

2.1. A tortura como (oculta, escondida, disfarçada) prática institucional

Como visto, nos séculos XVII e XVIII a tortura, de prática amplamente aceita e até mesmo executada publicamente, passou a constituir expediente proibido, cujo uso pelo Estado foi banido por força de lei. Em seguida, no século XX, a prática da tortura foi considerada crime. Atualmente, no Brasil a tortura é considerada crime equiparado a hediondo, não admitindo fiança, graça ou anistia. Portanto, *no plano jurídico-formal*, não há dúvidas de que a tortura é ato que não mais se tolera. De modo veemente, repita-se: torturar é proibido. Contudo, uma análise detida sobre o tema, revela que, ao lado da proscrição jurídica, impera uma crescente cultura disseminada de amplo uso da tortura.

De fato, mesmo com a proibição legal da tortura, o aparato estatal continuou a fazer uso dessa prática. Na verdade, após a vigência da Constituição Federal de 1988, ironicamente, o emprego prático da tortura apenas acentuou. Não é outra a conclusão do estudo de Paulo Endo, após examinar o que mudou em quinze anos, entre o Relatório de Nigel Rodley (2001) e o do MNPCT (2016): “as práticas de tortura no Brasil não apenas não cederam, como, de diversas maneiras, se aprofundaram e se enraizaram como prática corriqueira cometida pelas instituições e agentes do Estado brasileiro”⁶⁰.

O paradoxo da tortura na atualidade situa-se na comparação entre o tratamento jurídico-formal e a realidade fática, e reside justamente na constatação de que, malgrado “a tortura seja – assim como o genocídio e a escravidão – moralmente condenada e amplamente combatida, as práticas de tortura continuam a ocorrer em todas as partes do mundo, quer em regimes democráticos, quer em regimes autoritários”⁶¹.

Noutros termos, oficialmente a tortura não é admitida, criminalmente é punida e socialmente é rejeitada, contudo, na realidade dos fatos ainda existe e o seu uso aumenta cada vez mais. Isso porque a tortura continua a ser empregada sistematicamente, porém, de modo clandestino, oculto, escamoteado, às escondidas, de forma extraoficial. Aliás, “o que singulariza a prática de tortura ao longo do século XX, diferentemente de outros períodos históricos, é que ela foi conduzida quase sempre de forma extralegal, praticada sem regulamentação precisa e em segredo”⁶².

Assim sendo, em termos práticos, “a tortura ainda é empregada com frequência no Brasil democrático, mesmo anos depois do fim do regime autoritário”⁶³. Justamente por isso, em junho de 2021, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela ausência de

⁵⁹ Na verdade, o conceito contido no Manual do CNJ prevê como elemento essencial da definição do ato como tortura que seja realizado por agente público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, reconhecendo, contudo, que “a lei brasileira não limita o crime de tortura a agentes públicos, podendo ser imputável também aos demais indivíduos”, porém, consignando que “essa análise escapa aos objetivos e finalidades da Resolução CNJ nº 213/2015, a qual se centra especificamente sobre a prevenção e combate à tortura e maus-tratos cometidos por agentes públicos” (pág. 29), uma vez que, para fins de audiência de custódia é importante aferir eventual tortura praticada por agentes da segurança pública contra o preso.

⁶⁰ ENDO, Paulo. *op. cit.*, p. 44.

⁶¹ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*

⁶² ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*

⁶³ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*

respostas às denúncias de tortura recorrente praticada entre 2015 e 2017 na unidade Cedro da Fundação Casa, do complexo Raposo Tavares, em São Paulo, quando se constatou que 147 adolescentes foram vítimas de cruéis sevícias, com o emprego de cintos, correntes, cabos de vassoura, além de relatos de sessões de pancadaria⁶⁴. Com efeito, a realidade das unidades incumbidas da aplicação da medida socioeducativa de internação para adolescentes infratores, à semelhança das penitenciárias, também é marcada pelo emprego sistemático da tortura e dos maus tratos⁶⁵. A tortura, seja contra adultos, seja contra jovens, é prática que se reverbera com o passar dos anos, mantendo-se entre as décadas de 1990 e 2020.

A propósito, uma das justificativas para o crescimento do uso sistemático da tortura é a invisibilidade da prática. Afinal, não sendo algo visível, não é visto, e não sendo visto, não precisa ser combatido, pode continuar a ser ignorado, num indecoroso disfarce coletivo que finge que nada está acontecendo e que não há nada para ser modificado. Inclusive, o manto da invisibilidade que esconde as cifras da tortura se conecta umbilicalmente com a garantia da impunidade dos agentes criminosos, o que, por sua vez, incentiva a prática do crime, calcado na certeza de que não haverá quaisquer consequências.

No particular, calha trazer à baila as razões que fundamentam tal invisibilidade:

A invisibilidade da tortura materializa-se na sociedade por um sistema de negação obtuso que vem à tona por três modos: 1) crença de que a prática só ocorreu no passado; 2) que existe apenas em sociedades distantes; 3) só ocorre em situações de anormalidade plenamente justificáveis.⁶⁶

Outro fato que explica a ampliação do uso da tortura é a seletividade da prática. Em 2001, Nigel Rodley já apontava que “a tortura é prática generalizada e, na maioria das vezes, envolve pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou de descendência africana ou que pertencem a grupos minoritários”⁶⁷. Assim, enquanto se concentra sobre a população mais marginalizada e subalternizada, o interesse social e político na efetiva fiscalização da proibição da prática e na punição dos infratores permanece adormecido.

Um raio-X da situação no Brasil demonstra que os principais responsáveis pela tortura “são policiais civis e policiais militares, em proporções elevadas e equiparáveis reciprocamente, seguidos por agentes prisionais e responsáveis por unidades de internação de adolescentes”⁶⁸. A tortura tem como alvos preferenciais o suspeito da prática de crime e o indivíduo sob custódia do Estado, seja em Delegacias de Polícia, penitenciárias ou estabelecimentos de internação, isto é, “pessoas “suspeitas” de

⁶⁴ FOLHA DE S. PAULO. *Brasil é denunciado a comissão de direitos humanos por crimes de tortura*. Por Fernanda Mena. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-e-denunciado-a-oea-por-nao-solucionar-crimes-de-tortura.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁶⁵ FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 190. ano 30. p. 275-307. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio/jun. 2022.

⁶⁶ RODRIGUES, João Gaspar. Programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura. *Revista Eletrônica do CNJ*. v. 5. n. 2. Brasília, DF: jul./dez. 2021, p. 89.

⁶⁷ RODLEY, Nigel. *op. cit.*

⁶⁸ MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje*. À luz do direito internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, 2006, p. 89.

práticas de delitos, que foram consideradas (pelos agressores) como detentoras de informações relevantes sobre práticas delituosas ou pessoas presas, "merecedoras" de castigo"⁶⁹.

É verdade que a tortura é uma prática desvirtuada das instituições e que o desvio não é regra para todos os agentes públicos, e evidentemente há em todas as corporações bons funcionários que bem representam os ideais democráticos. Contudo, é necessário superar o "frequente argumento da 'maçã podre', ou seja, de que os atos de tortura seriam excepcionais, perpetrados por indivíduos que não representariam mais os valores das instituições da justiça criminal e da segurança pública"⁷⁰, na medida em que esse argumento contribui para a pouca sensibilização da sociedade em torno do problema.

É urgente, pois, que se torne o problema *visível*: ainda hoje, a tortura, que em sua trajetória histórica sempre esteve atrelada aos abusos do Poder Público na apuração das infrações penais, permanece sendo empregada como prática generalizada e sistemática pelo Estado em todas as etapas da persecução penal, incluindo a investigação criminal e, também, durante a execução da pena. Ainda que de forma oculta, escondida, disfarçada, "a prática da violência ainda está presente tanto na dinâmica do trabalho policial quanto no cotidiano das prisões"⁷¹. Em suma, "apesar de todas as estruturas criadas para a criminalização da tortura, tem-se que ela ainda é um método constantemente exercido por agentes públicos em muitas ocasiões"⁷². Nesse sentido, no Relatório Anual 2015-2016 do MNPCT há relatos de casos de "tortura policial durante a prisão em flagrante, sobretudo em São Paulo e no Amazonas. Tais práticas eram cometidas tanto por policiais militares durante o ato da detenção quanto por policiais civis nas delegacias"⁷³.

Os órgãos estatais incumbidos de zelar pela segurança pública, a exemplo das Polícias Civil e Militar, por vezes deverão fazer uso da violência. Quando necessária à luz do caso concreto e justificada por lei, a violência estatal é legítima e não configurará tortura, como, aliás, reconhece o artigo 1º da Convenção da ONU⁷⁴. Entretanto, o uso da violência ilegal, ilegítima, como ocorre no caso da tortura, estará sempre vedado ao agente do Estado (sobretudo, o policial).

Contudo, avaliar a licitude do uso da força impõe um exame complexo que envolve: a legalidade (dos métodos, tipos de armamento e munição permitidos e em quais condições, procedimentos, condições de detenção, etc.), a necessidade (respeito ao uso da força como *ultima ratio*, planejamento operacional, circunstâncias pessoais e contextuais do agente e da pessoa implicada, avisos orais prévios), e proporcionalidade (medida menos danosa, resposta diferenciada, circunstâncias do caso concreto), além de considerações quanto à cadeia de comando e monitoramento da ação.⁷⁵

No "caso Evandro" as alegações de tortura foram desacreditadas pela Justiça, mesmo com a riqueza de detalhes fornecida pelos acusados, muitas vezes em sintonia, e mesmo com as inconsistências entre as confissões e as provas materiais dos autos⁷⁶. Para a acusação, havia falhas nas versões dos réus,

⁶⁹ MAIA, Luciano Mariz. *op. cit.*, p. 89.

⁷⁰ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*, p. 294.

⁷¹ ALVAREZ, Marcos César. *op. cit.*, p. 290.

⁷² CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. *op. cit.*

⁷³ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *op. cit.*, p. 28.

⁷⁴ Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *op. cit.*, p. 31.

⁷⁶ A título de exemplo, Osvaldo Marcineiro confessou, em áudio, que teria participado da emasculação do menino Evandro, que, contudo, conforme demonstrou o laudo necroscópico, mantinha o pênis íntegro.

o que indicava se tratar de mera tese fantasiosa, emplacada como tentativa de se furtar à responsabilidade penal, por orientação dos advogados. Esse também é o entendimento de Diógenes Caetano: “Todos confessaram ter sacrificado Evandro em um ritual de magia negra, na serraria do então prefeito do município. Em seguida, orientados pela defesa, começaram a negar, alegando terem sido torturados”⁷⁷. Ao final, a tese de tortura foi rejeitada e, noutro giro, as confissões impactaram significativamente o resultado final, o que indica, na prática, que comumente as denúncias de tortura não são levadas a sério, que há dificuldade processual em prová-las e que a prova obtida mediante tortura, ao fim e ao cabo, surte efeitos jurídicos. O que aconteceu no “caso Evandro” continua a acontecer comumente no Brasil, na medida em que o Estado brasileiro não apresenta mecanismos seguros para investigar e punir torturas. Nesse sentido, aliás, estudo do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo evidenciou que é recorrente a violência estatal e a tortura praticada por agentes públicos brasileiros e que é deficitária a resposta estatal a esse quadro sistêmico⁷⁸. É, pois, um cenário ideal para que a tortura continue a ser praticada (cada vez mais) pelos aparatos estatais, especialmente pela Polícia, ainda que de forma clandestina.

2.2. A tortura como instrumento para obtenção de confissões criminais

Um fator decisivo para a explicação do crescimento da ocorrência da tortura no meio policial, mesmo num país que se pretende democrático e que tem como lei maior uma Constituição que abomina a prática e a classifica como hedionda, é o fato de que “a tortura é um crime de oportunidade. Isso significa dizer que as oportunidades desempenham papel relevante para que a tortura ocorra”⁷⁹ e que, ainda hoje, são muitas as oportunidades que um cenário de negligência confere aos agentes mal-intencionados.

Uma das principais notas que concede oportunidade para a ocorrência de tortura é a execução de atos estatais de forma sigilosa, às escondidas. Deveras, historicamente as “prisões, delegacias de polícia e coisas do gênero são lugares fechados e secretos, com atividades internas escondidas das vistas do público”⁸⁰, de sorte que o que acontece em tais ambientes não é levado ao escrutínio público e tampouco se submete a controle. Mais, amparando-se na crença de que o que é feito em tais espaços escapa à fiscalização externa, os agentes públicos se libertam de qualquer receio de responsabilização, o que muitas vezes acaba por significar uma “carta branca” para agir de forma arbitrária.

A falta de transparência é campo fértil para a tortura como prática institucional nas Polícias do Brasil. Por exemplo, a ausência de monitoramento e/ou de registro do traslado dos presos pode abrir amplo espaço para que sejam cometidas arbitrariedades. É dizer, “o transporte de presos para audiências judiciais ou extrajudiciais e tratamento em unidades hospitalares, pode ensejar espaços pouco visíveis ou zonas obscuras para o cometimento de abusos por parte de agentes públicos”⁸¹. Inclusive, no “caso Evandro” há alegação de que Beatriz e Celina Abagge teriam sido raptadas do fórum da Comarca de Guaratuba, pela Polícia Militar, e então conduzidas, de modo clandestino e velado, para a casa do ex-

⁷⁷ SANTOS FILHO, Diógenes Caetano. *A verdadeira história do Caso Evandro*. 1ª ed. Publica Livros: 2012. Versão Kindle®, p. 5.

⁷⁸ RBA. Rede Brasil Atual. *Um país em que a tortura faz parte do cotidiano*. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/07/tortura-brasil-pesquisa-cotidiano/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

⁷⁹ MAIA, Luciano Mariz. *op. cit.*, p. 87.

⁸⁰ RODLEY, Nigel. *op. cit.*

⁸¹ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 93.

ditador Stroessner, onde foram submetidas a cruéis sessões de tortura. No mesmo sentido, a defesa suscita que houve inexplicável demora no deslocamento de Vicente de Paula Ferreira da cidade de Curitiba (onde foi preso) para Guaratuba, o que iria ao encontro de sua narrativa, de que teria sido torturado durante todo o trajeto.

Um outro importante fator que justifica a continuidade do uso da tortura é o seu *interesse* para o agente criminoso. A tortura tem um *valor* na medida em que por meio dela se obtém (pseudo) elementos de prova que repercutem no processo penal. Destarte, a prática da tortura, sob certa perspectiva, é uma *escolha racional (rational choice)*, pois os torturadores têm objetivos quando cometem o crime. Segundo o Relator da ONU, 1 de cada 3 casos de tortura tem como responsável policial civil, e, de igual modo, 1 em cada 3 casos tem como responsável policial militar e em 30,1% dos casos a tortura tinha por objetivo a obtenção de confissão⁸². De mais a mais, assim como se verificou no “caso Evandro”, “a jurisprudência brasileira ainda apresenta certa insensibilidade (ou tolerância) às alegações de tortura, coação ou violência na obtenção da confissão, aceitando-a e admitindo-a como prova válida”⁸³, o que irremediavelmente surtirá efeito de sinalização positiva para a persistência da perpetuação do uso da tortura. Afinal, enquanto a tortura ainda tiver *valor processual* certamente subsistirá na prática policial.

Inclusive, no estudo “Tortura como marca cotidiana”, que reúne narrativas de atores da sociedade civil e do poder público a respeito do atendimento concedido a vítimas de violações de direitos nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, constou que “dinâmicas operadas pelo sistema de justiça criminal também foram apontadas com unanimidade entre os entrevistados como gargalos às ações de atenção às vítimas de tortura”⁸⁴. Vale dizer, existem inequívocos obstáculos para o enfrentamento da tortura no próprio sistema de Justiça (o que bem é ilustrado pelo “caso Evandro”), a exemplo a banalização da violência, a morosidade e falta de empenho nas investigações, lentidão do processamento dos casos, a credibilidade conferida ao relato das vítimas, a culpabilização da própria vítima e a alta consideração que se dá à versão do policial acusado das torturas. Nas palavras do entrevistado 19 do citado estudo, “A palavra da vítima não vale nada, a palavra do policial vale para condenar e vale para absolver”⁸⁵. A palavra da vítima é ignorada e a dos torturadores assume proeminência para a condenação de inocentes, como ocorreu no “caso Evandro” e ainda hoje ocorre no Brasil.

A obtenção de confissão mediante tortura é um exercício por tudo sádico e que representa a absoluta negação da dignidade da pessoa humana, que é tratada como um mero *instrumento* pelo criminoso e tem a sua vontade completamente aniquilada. É, pois, “uma covardia de tal tamanho que manda o torturado a acatar a vontade implícita do torturante, confessando qualquer que seja a culpa, mesmo que inexistente, com o único intuito de fazer cessar o sofrimento cultivado”⁸⁶.

Além da própria violência (física e/ou psicológica) que envolve o ato, *de per si*, a confissão derivada de tortura é imprestável como prova processual, pois a sua própria credibilidade probatória é extremamente frágil. O ato não é espontâneo, como exige o artigo 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, não advém da genuína vontade da pessoa. Ademais, o sofrimento que é infligido é assaz apto a forçar a

⁸² RODLEY, Nigel. *op. cit.*

⁸³ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 103.

⁸⁴ JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane; DUARTE, Thais Lemos. *Tortura como marca cotidiana: Narrativas sobre os serviços de atenção às vítimas de tortura desenvolvidos no Rio de Janeiro e em São Paulo*. DIGNITY PUBLICATION SERIES ON TORTURE AND ORGANISED VIOLENCE. DIGNITY – Danish Institute Against Torture, 2021, p. 29. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/07/35-TORTURA-COMO-MARCA-COTIDIANA_v05.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁸⁵ JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane; DUARTE, Thais Lemos. *op. cit.*, p. 29.

⁸⁶ CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. *op. cit.*

vítima a ‘confessar’ qualquer fato que lhe seja exigido, justamente para se livrar da dor decorrente da tortura.

Ao invés de expressar a livre revelação de um criminoso sobre crime cometido, a confissão obtida por tortura é uma falácia guiada pelo agente torturador e tão somente reproduzida pela boca da vítima torturada. No “caso Evandro”, por exemplo, as vítimas disseram que o expediente da Polícia era o seguinte: ligavam o gravador para registrar a fala do acusado, de acordo com o que havia sido previamente ajustado; quando a vítima não dizia o que se queria ouvir, o aparelho era desligado e começavam as torturas, por choque, afogamento, agressões etc.; então, o aparelho era novamente acionado para que a vítima prosseguisse na narrativa fantasiosa, e assim sucessivamente.

A cessação do uso da tortura como meio para extração de confissões depende de uma rígida política judiciária que vede peremptoriamente a valoração de qualquer prova obtida mediante tal prática, bem como aquelas dela derivadas. É preciso, pois, retirar o *valor* da tortura. Enfim, é essencial eliminar as *oportunidades* para a prática do crime.

A confissão obtida por meio de tortura é prova ilícita e, portanto, inadmissível para o processo penal, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal. “E uma vez confirmada a tortura, a prova decorrente dela deve ser excluída (ou desentranhada) do processo”⁸⁷.

Ainda, cumpre registrar que diante de uma alegação de tortura o ônus da prova recai sobre o Estado e não sobre a pessoa que alega sua prática. Assim sendo, “é preciso ter em conta que cabe ao Estado o ônus de provar o uso legítimo da força”⁸⁸.

Assim, “se uma pessoa alegar que confessou em virtude de tortura, o órgão acusador (Ministério Público) deve provar que a confissão foi obtida sem coação. Se esse ônus recai sobre a suposta vítima de tortura há uma clara violação de seus direitos”⁸⁹.

3. A prevenção e a eliminação da tortura: o que esperar do futuro?

Ainda nos dias atuais, a tortura é prática generalizada e sistemática no Brasil e é utilizada com especialmente pelo aparato policial e de segurança pública, com o fim espúrio de obter confissões de supostas práticas de crimes. Na verdade, o uso da tortura, em vez de diminuir, vem aumentando ano após ano.

Sobre a prática da tortura no Brasil, diz Nigel Rodley, Relator Especial da ONU:

A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão

⁸⁷ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 103.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *op. cit.*, p. 136.

⁸⁹ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 103.

financeira.⁹⁰

A tortura ainda é uma prática sistemática no Brasil porque em solo brasileiro encontra terreno rico em *oportunidades* para o seu banal cometimento diuturno. Assim, para alterar esse cenário é imprescindível que sejam eliminadas tais oportunidades. Aliás, para o crime de tortura a *reparação* dificilmente consistirá em justa composição, pois os efeitos deletérios da agressão sofrida são incalculáveis. Deveras, “é impossível restaurar o status quo ante, principalmente tendo em conta os danos psíquicos infligidos. Estes danos, em especial, são inextirpáveis”⁹¹. Por conseguinte, é fundamental investir na *prevenção*, no afã de se evitar (previamente, portanto) que a tortura seja praticada.

A prevenção da tortura deve compreender políticas públicas de conscientização da população em geral e da comunidade jurídica em especial, inclusive dos juízes e tribunais pátrios, no sentido de que a vedação da tortura, em toda e qualquer situação, é um direito fundamental de todo cidadão e uma garantia inegociável, que não admite nenhuma flexibilização, nem mesmo nas hipóteses mais extremas que se possa cogitar. A tortura deve ser indefensável, inclusive diante do denominado *ticking bomb scenario*, uma vez que a “discussão sobre os casos da bomba relógio, não se trata do nosso comportamento hipotético numa situação imaginária, que oxalá nunca venha a ocorrer, mas sim de nosso comportamento presente – isto é, de nossa renúncia à tortura”⁹². Portanto, de modo enfático, diga-se: “a proibição da tortura é absoluta e inderrogável. Ressalta que nenhuma circunstância excepcional pode ser invocada por um Estado Parte para justificar atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”⁹³. É fundamental ter em devida conta que a inadmissível prática da tortura está proibida em qualquer situação, seja ela qual for. Em outras palavras,

(...) pretende-se destacar o caráter absoluto da proibição da tortura na esfera jurídico-política: nenhuma situação de emergência pública (interna ou internacional) justifica a prática da tortura. (...) não há interesses gerais considerados superiores à proibição da tortura. Nem mesmo a mais grave situação de perigo para o próprio sistema democrático ou para a sobrevivência do Estado pode justificar a tortura. Não existe interesse político dominante que possa justificar (dar direito à) a utilização da tortura.⁹⁴

Além disso, a prevenção à tortura exige que haja efetiva responsabilização penal, civil e administrativa, do agente que a executa, eliminando-se a *cultura da impunidade*.

Uma análise em perspectiva de comparação entre o que ocorreu no “caso Evandro” e o que se vê nos dias atuais escancara como até hoje é demasiadamente rara qualquer forma de punição ao agente público que comete tortura. É, portanto, uma empreitada criminosa atrativa. Nesse sentido, um relatório

⁹⁰ RODLEY, Nigel. *op. cit.*

⁹¹ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 88.

⁹² GRECO, Luís. *op. cit.*, p. 258.

⁹³ COMMITTEE AGAINST TORTURE. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. General Comment No. 2*. Genebra, Suíça: United Nations, 2008. Tradução livre. No original: “the prohibition against torture is absolute and non-derogable. It emphasizes that no exceptional circumstances whatsoever may be invoked by a State Party to justify acts of torture in any territory under its jurisdiction”.

⁹⁴ GRIMA LIZANDRA, Vicente. *op. cit.*, p. 159. Tradução livre. No original: “(...) se pretende destacar el carácter absoluto de la prohibición de torturas en el ámbito jurídico-político: ninguna situación de emergencia pública (interna o internacional) justifica la práctica de torturas. (...) no hay intereses generales que se consideren superiores al de la prohibición de la tortura. Ni aun la más grave situación de peligro para el propio sistema democrático o la supervivencia del Estado puede justificar la tortura. No existe interés político preponderante que pueda justificar (dar derecho a) la utilización de la tortura”.

preliminar que avalia a resposta do estado brasileiro às cobranças na ONU, entre 2017-2021, elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, mostra que nos últimos dez anos nenhum servidor público foi sancionado, afastado ou punido no sistema carcerário federal por tortura⁹⁵. A *cultura da impunidade* ainda se faz presente.

O relatório “O fim da liberdade”, feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), traz dados importantes que confirmam a tese de que, à semelhança do que ocorreu em 1992 quando da prisão dos sete acusados no “caso Evandro”, muitas pessoas que são recolhidas ao cárcere, ainda hoje em dia, são submetidas a uma série de torturas, maus tratos e tratamento degradante, que desconsidera a dignidade da pessoa humana. Com efeito, o estudo traz números coletados a partir da análise das audiências de custódia, que atualmente servem como porta de entrada do sistema processual penal. Dele se extrai, por exemplo, que dentre as “85,5% pessoas custodiadas que foram explicitamente perguntados/as sobre a ocorrência de violência policial, 25,9% responderam afirmativamente”⁹⁶, sem prejuízo da possível subnotificação dos casos de tortura, “seja porque o/a custodiado/a não entende a pergunta, seja porque se sente constrangido/a em respondê-la”⁹⁷. Passam-se os anos, mas, se não forem tomadas medidas para resolução efetiva do problema, a tortura permanecerá nas instituições.

A propósito, João Gaspar Rodrigues propõe esboço de programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura, a consistir num conjunto integrado, articulado e interconectado de medidas de cunho preventivo e repressivo à prática da tortura⁹⁸.

Dentre as medidas preventivas propostas, cite-se: criação de um banco de dados referente a alegações, investigações e responsabilizações judiciais sobre a prática de tortura, incluindo a análise preditiva dos dados; maior transparência das ações policiais; adoção de câmeras policiais individuais ou câmeras junto ao corpo (*body-worn cameras*); criação de órgãos efetivos de monitoramento⁹⁹, com capacidade de vigilância ativa, por meio de visitas preventivas (não anunciadas), periódicas e regulares; aumento e difusão dos conhecimentos públicos em matéria de prevenção da tortura; gravação audiovisual dos interrogatórios em Delegacias de Polícia; criação de uma barreira legal à progressão funcional ou assunção de cargos em comissão de agentes envolvidos em tortura; e investimento nas audiências de custódia como um canal privilegiado de encaminhamento célere das alegações de tortura.

De outra banda, dentre as medidas de enfrentamento à tortura, destaca-se: investigação célere e por órgão imparcial; punição dos estratos superiores da Polícia; melhoria do serviço forense na documentação eficaz da tortura; aplicação do princípio constitucional da razoável duração às investigações e processos de responsabilização; capacitação de servidores públicos, incluindo agentes do Sistema de Justiça, com a introdução de conceitos em matéria de direitos humanos desde o início da carreira; efetiva responsabilização integral, nas quatro searas (1. criminal; 2. cível; 3. por ato de improbidade administrativa; e 4. administrativo-disciplinar); e, por fim, proibição da valoração de

⁹⁵ UOL Notícias. *Em 10 anos, ninguém nas prisões federais foi punido por tortura no Brasil*. Por Jamil Chade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/02/03/em-10-anos-ninguem-nas-prisoas-federais-foi-punido-por-tortura-no-brasil.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁹⁶ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. IDDD. Relatório Nacional Completo. O fim da liberdade. A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. 2019, p. 76. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁹⁷ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. IDDD. *Op. cit.* p. 77.

⁹⁸ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*

⁹⁹ A Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT.

provas ilícitas obtidas por tortura, com o desentranhamento dos autos. Sobre a última medida, bem esclarece o autor:

A exclusão de informação ou confissão obtida por tortura ou maus-tratos é medida de importância superior, por dois motivos básicos: 1) é um sinal claro de que não vale a pena torturar porque o fruto dessa árvore envenenada não será levado em consideração pelo órgão julgador (elimina-se um incentivo à tortura); 2) provas obtidas sob tortura são pouco fidedignas e declará-las inadmissíveis contribui para evitar a condenação de pessoa inocente.¹⁰⁰

Com razão. Para que no futuro os lamentáveis episódios de tortura não mais se repitam é necessário que o Poder Judiciário sinalize que o resultado obtido por meio de tal prática não surtirá qualquer efeito para a condenação das vítimas, mas, ao contrário, servirá para a efetiva e integral responsabilização dos agentes que praticaram a tortura.

Considerações Finais

“Tortura nunca mais?”. Esse era o título do dossiê elaborado pela advogada Isabel Kugler Mendes e que denunciava uma série de torturas a que foram submetidos os sete acusados do homicídio do garoto Evandro Ramos Caetano, em Guaratuba-PR. É curioso observar que o título é escrito na forma interrogativa, como a conduzir o leitor a uma reflexão provocativa. Afinal, as torturas relatadas foram praticadas no ano de 1992, no início da vigência de uma Constituição Federal cujo texto pretende eliminar todas as formas de tortura. Contudo, a interrogação faz sentido quando se lança atento olhar para o mundo dos fatos e se percebe que, na prática, a tortura ainda insiste em continuar.

Ainda hoje, passados trinta anos, a tortura permanece sendo uma odiosa prática generalizada e sistemática junto aos órgãos de segurança pública no Brasil, em especial a Polícia Civil e Militar, dentre outras finalidades, para a extração de confissões penais. Nessa toada, a presente pesquisa buscou investigar a razão pela qual a tortura ainda é, nos dias atuais, uma prática comum (embora clandestina) no Brasil.

Entender as razões que justificam a continuidade da tortura conduz ao caminho para a sua total eliminação no mundo dos fatos. A tortura é um crime de oportunidades, que é cometido em ambientes de opacidade (pouca transparência) e sem vigilância e cujo resultado obtido comumente é valorado pela Justiça, que muitas vezes desacredita as alegações feitas pelas vítimas. Consequentemente, para que no futuro a máxima “Tortura nunca mais” possa ser escrita na afirmativa é imprescindível que se eliminem as oportunidades, o que exige da Justiça brasileira atuação firme e comprometida na apuração das denúncias de tortura e na desconsideração de (falsas) confissões obtidas mediante tortura. Afinal, tal como ocorreu no “caso Evandro”, quando uma tortura é cometida para extrair uma confissão, além da vítima do crime que se está a investigar (*in casu*, o menino Evandro), todas as pessoas que são torturadas (e as suas famílias) também passam a ser vítimas de um inaceitável crime hediondo, de danos irreparáveis.

¹⁰⁰ RODRIGUES, João Gaspar. *op. cit.*, p. 104.

Referências

- ABAGGE, Celina Cordeiro; ABAGGE, Beatriz Cordeiro; org. Sheila Cordeiro Abagge. *Malleus: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário*. 1ª ed. Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2021.
- ALVAREZ, Marcos César. Tortura, história e sociedade: algumas reflexões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V. 72. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.
- BECCARIA, Cesare. Dei delitti e delle pene. Edizione di riferimento: a cura di Renato Fabietti, Mursia: Milano, 1973. Disponível em: http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/Volume_7/t157.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2015-2016*. Brasília, DF: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- CARVALHO, Gisele Mendes de; OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco de. “Direito a não ser torturado?” A integridade moral como bem jurídico indisponível no Direito Penal brasileiro. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. V. 8. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- COMMITTEE AGAINST TORTURE. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. *General Comment No. 2*. Genebra, Suíça: United Nations, 2008.
- ENDO, Paulo. Sobre a prática da tortura no Brasil. *Revista USP*. n. 119. São Paulo, SP: 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151575>. Acesso em: 27 abr. 2022.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CHIES-SANTOS, Mariana. “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 190. ano 30, p. 275-307. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio/jun. 2022.
- GRECO, Luís. As regras por trás da exceção – Reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bomba-relógio”. *Revista Jurídica*. v. 23, n. 7. Curitiba, PR: 2009. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/95/71>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- GRIMA LIZANDRA, Vicente. *Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. IDDD. Relatório Nacional Completo. O fim da liberdade. A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. 2019, p. 76. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; SILVESTRE, Giane; DUARTE, Thais Lemos. *Tortura como marca cotidiana: Narrativas sobre os serviços de atenção às vítimas de tortura desenvolvidos no Rio de Janeiro e em São Paulo*. Danish Institute Against Torture, 2021, p. 29. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/07/35-TORTURA-COMO-MARCA-COTIDIANA_v05.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Traduzido por Clélia Aparecida Martins [1ª parte], Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof [2ª parte]. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje*. À luz do direito internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- MIZANZUK, Ivan. *O caso Evandro: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica*. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.
- MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*. V. 4. Belo Horizonte, MG: 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p399-428>. Acesso em: 27 abr. 2022.

- PROJETO HUMANOS: *O caso Evandro*. [Locução de]: Ivan Mizanzuki. 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/3ImOWdGnN8mHFNaKwMSFJx>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- RODLEY, Nigel. *Relatório sobre a tortura no Brasil*. Produzido pelo relator especial sobre a tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Genebra, Suíça: 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.
- RODRIGUES, João Gaspar. Programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura. *Revista Eletrônica do CNJ*. v. 5. n. 2. Brasília, DF: jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i2.238>. Acesso em: 27 abr. 2022.
- SANTOS FILHO, Diógenes Caetano. *A verdadeira história do Caso Evandro*. 1ª ed. Publica Livros: 2012. Versão Kindle®.
- SANTOS, Mariane Isabel Silva dos; CAMPELO, Raissa Braga; SILVA, Pollyana de Queiroz. Influências midiáticas nas decisões dos magistrados criminalistas. *Revista da Defensoria Pública da União*. n. 7. Brasília, DF: jan./dez. 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/122>. Acesso em: 26 abr. 2022.

